

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP Nº 2013262/MA

**Agravante:** Hemetério Weba Filho

**Agravado:** Ministério Público do Estado do Maranhão

**EGRÉGIA CORTE,  
ÍNCLITOS MINISTROS,**

Submete-se à elevada consideração desta Corte Superior a presente síntese argumentativa, com o objetivo de demonstrar a correção e adequação jurídica da r. decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Relator OG FERNANDES, que **indeferiu liminarmente os embargos de divergência**, diante da manifesta ausência dos requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento.

### I. DO CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL

A controvérsia decorre de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, na qual o agravante foi definitivamente condenado, com trânsito em julgado da sentença. O agravante, em tentativa de afastar os efeitos da condenação, ajuizou incidentes diversos buscando extinguir a execução, alegando prescrição e aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021.

A decisão proferida pelo STJ, objeto do recurso, reconheceu a **impossibilidade de aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade** nos casos já definitivamente julgados, consoante fixado pelo STF no **Tema 1.199**, entendimento este que encontra sólida ancoragem na jurisprudência dominante.

*Página | 1*

### II. DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA

A decisão proferida pelo Ministro OG FERNANDES indeferiu liminarmente os embargos de divergência com base no art. 932, III, do CPC e art. 266-C do RISTJ, **por ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o alegado paradigma**. O agravante limitou-se a invocar genericamente divergência jurisprudencial sem atender às exigências formais de demonstrar:

- A similitude fática entre os julgados;
- O efetivo dissídio jurisprudencial na interpretação da mesma controvérsia jurídica.

Com efeito, o recurso apresentado carece de fundamentação idônea e adequada, não preenchendo os pressupostos específicos exigidos para a admissibilidade dos embargos de divergência no âmbito desta Corte Especial.

### III. DA IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO

O Ministério Público, em suas bem lançadas contrarrazões, aponta que o agravante repisa fundamentos já rejeitados anteriormente, **sem trazer qualquer elemento novo ou argumento juridicamente relevante** que justifique a retratação do julgado. Ressalta-se que:

- O agravo interno representa mero inconformismo;



- A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à necessidade de rigor técnico na demonstração da divergência (AgInt nos EAREsp 1.923.159/SC);
- O STF já firmou tese vinculante no Tema 1.199, o que afasta qualquer dúvida quanto à **irretroatividade da norma benéfica em casos com coisa julgada**.

Além disso, o recurso, na essência, objetiva rediscutir matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

#### IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se pela manutenção da decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, **negando-se provimento ao agravo interno** interposto, dada:

- A manifesta deficiência técnica da insurgência recursal;
- A ausência de cotejo analítico exigido pelo art. 1.043, §4º do CPC;
- A consolidação da jurisprudência no sentido da irretroatividade da Lei nº 14.230/2021 quando há coisa julgada;
- A inadmissibilidade de reexame de matéria de fato em sede de recurso especial.

Reitera-se o pleito pela aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, diante da **manifesta inadmissibilidade** da insurgência recursal.

**Termos em que,**

**Pede deferimento.**

Brasília, 05 de maio de 2025.

*Página | 2*

